



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2038397-26.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes AUTO POSTO FREIRE LTDA, ANTONIO DE ALVARENGA FREIRE FILHO e ROSEMARY DE ALMEIDA FREIRE, é embargado ALESAT COMBUSTIVEIS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.132

Embargos de Declaração nº 2038397-26.2025.8.26.0000/50000

Embargante:s Antônio de Alvarenga Freire Filho, Rosemary de Almeida Freire e Autoposto Freire Ltda.

Embargado: Alesat Combustíveis S. A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Prequestionamento – Inadmissibilidade – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por AUTO POSTO FREIRE LTDA., ANTÔNIO DE ALVARENGA FREIRE FILHO e ROSEMARY DE ALMEIDA FREIRE, contra o acórdão de fls. 91 a 97, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face de ALESAT COMBUSTÍVEIS S. A., mantendo a decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução fundada em contrato de mútuo feneratício com garantia fidejussória.

Alegam os embargantes a existência de contradição no julgado, uma vez que o Acórdão reconheceu o vínculo funcional entre os contratos de mútuo e de fornecimento de combustíveis, mas não reconheceu a inexigibilidade da dívida diante do cumprimento do volume contratado. Sustentam que o Acórdão deixou de apreciar a cláusula quinta do contrato de promessa de compra e venda, a qual prevê expressamente a concessão de bonificação de R\$ 350.000,00 em caso de cumprimento integral do contrato pelo revendedor, com possibilidade de compensação com débitos existentes. Afirmam que, ao desconsiderar esse aspecto, o Acórdão incorreu em grave contradição, pois reconheceu a vinculação dos contratos, mas ignorou a perda superveniente do objeto da execução diante do confesso cumprimento do contrato originário. Requerem o provimento dos embargos para sanar as contradições apontadas.

Desnecessária a manifestação do embargado.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos, pois tempestivos, embora, no mérito, seja o caso de rejeitá-los.

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, na verdade, não há os vícios apontados.

Todos os argumentos capazes de influenciar na conclusão adotada foram analisados, sendo certo que os termos em que se lavrou o v. Acórdão embargado são claros e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de seu sentido.

Assim, o v. aresto já se manifestou sobre a questão apresentada, nos seguintes termos:

Os agravantes fundamentam seu pedido de extinção da execução na coligação contratual existente entre o mútuo executado e o contrato principal de fornecimento de combustíveis, alegando que, com o cumprimento integral do volume contratado pelo posto (mais de 3 milhões de litros), houve perda superveniente do objeto da execução, uma vez que a finalidade do mútuo era justamente garantir a fidelização e o cumprimento do volume mínimo de compras.

Contudo, da análise do Contrato de Mútuo Feneratício com Garantia Fidejussória nº 2012.10.1476 (fls. 162 a 166, da origem), não se extrai previsão expressa que condicione a exigibilidade da dívida ao cumprimento da meta de compras.

O que se verifica é que os valores mutuados deveriam ser utilizados para a adaptação do posto ao padrão da distribuidora e para a aquisição de produtos fornecidos pela embargada, evidenciando um vínculo funcional entre os contratos, mas não a inexigibilidade da dívida em caso de cumprimento do volume contratado.

Assim, ainda que se reconheça a relação entre os contratos, a vinculação alegada pelos agravantes demandaria previsão contratual clara nesse sentido, o que não se verifica nos autos.

Além disso, a obrigação de pagamento do mútuo subsiste independentemente do desempenho do contrato principal, sendo certo que a embargada emprestou valores que foram parcialmente pagos, restando saldo devedor.

Nada obstante, a alegada perda superveniente do objeto da execução em razão do cumprimento do volume contratual pelo adquirente do posto, bem como à arguição de contratos coligados e vinculação entre o mútuo e o contrato de fornecimento, tais matérias não comportam análise neste momento, haja vista que os embargos à execução encontram-se suspensos por força de decisão judicial anterior para aguardar o julgamento de processo conexo, não tendo o presente agravo o condão de afastá-la.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

A decisão foi clara ao reconhecer a existência de vínculo funcional entre os contratos, mas concluiu, a partir da análise do Contrato de Mútuo Feneratício com Garantia Fidejussória nº 2012.10.1476, que não havia previsão expressa condicionando a exigibilidade da dívida ao cumprimento da meta de compras.

A cláusula quinta do contrato de promessa de compra e venda, invocada pelos embargantes, não demonstra que o pagamento do mútuo estaria condicionado ao cumprimento do volume contratado. Ao contrário, a referida cláusula estabelece uma bonificação ao término do período de vigência, caso o revendedor cumprisse integralmente o contrato, com possibilidade de compensação com débitos existentes. Entretanto, essa previsão de eventual compensação não altera a natureza autônoma da obrigação decorrente do mútuo.

Ademais, conforme consignado no Acórdão, a obrigação de pagamento do mútuo subsiste independentemente do desempenho do contrato principal, sendo que a embargada efetivamente emprestou valores que foram apenas parcialmente pagos, restando saldo devedor.

O Acórdão também fundamentou que as alegações relativas à perda superveniente do objeto da execução em razão do cumprimento do

volume contratual pelo adquirente do posto, bem como à arguição de contratos coligados e vinculação entre o mútuo e o contrato de fornecimento, não comportavam análise naquele momento, haja vista que os embargos à execução encontravam-se suspensos por força de decisão judicial anterior para aguardar o julgamento de processo conexo.

Note-se que não há vício na decisão judicial quando a tese defendida pela embargante é refutada. O julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto:

[...] Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...].
(STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021).

Observe-se, ainda, que “o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento” (STF. Plenário. Ag-RE-AgR 1.374.117-MG. Rel. Min. Presidente Luiz Fux, DJE 27/05/2022).

É notório que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se amoldar às hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

Deve-se atentar ao fato de que “há o prequestionamento da matéria mesmo na hipótese de os artigos não terem sido ventilados na petição inicial ou apelação e não terem sido citados expressamente no acórdão recorrido. Isso porque, ainda que o acórdão recorrido não tenha mencionado expressamente todos os dispositivos legais indicados como violados, a fundamentação os considerou, implicitamente, para afastar o pleito, não havendo falar em ausência de prequestionamento” (STJ; AgInt no AREsp 1.710.782/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 26/03/2021).

No caso dos autos, os embargantes pretendem reformar o julgado, não o aclarar, finalidade não prevista em lei.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora